



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006249-51.2014.815.0000 – CAMPINA GRANDE.

Relator *Des. José Ricardo Porto.*
Agravante *:Maria da Piedade Porto de Vasconcelos.*
Advogado *:Orlando Virgínio Penha.*
Agravado *:Banco Finasa S/A.*
Advogado *:Fernando Luz Pereira.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO DA DEMANDA EM TRÂMITE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSTERIOR DELIBERAÇÃO DO MAGISTRADO DETERMINANDO A CONCLUSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO. DESPACHO QUE SE EQUIPARA À REVOGAÇÃO DO *DECISUM* ATACADO. EQUIVALÊNCIA A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Revista a decisão atacada, a qual havia suspenso o feito, determinando a conclusão da demanda para prolação de sentença, prejudicado fica a apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto, equivalendo tal determinação ao próprio juízo de retratação do despacho anterior.

- “Art. 529. *Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.*” (Art. 529 do CPC).

- “Art. 557. *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”. (Caput, do art. 557 do CPC).

VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria da Piedade Porto de Vasconcelos, desafiando decisão do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0019054-18.2006.815.0011 movida pelo Banco Finasa S/A, **determinou a suspensão dos trâmites da referida demanda, com base na decisão proferida no Resp 1.418.593/MS de lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, integrante do Superior Tribunal de Justiça.**

Inicialmente, a recorrente afirma que do teor do *decisum* da Corte da Cidadania extrai-se que “*a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva*” - fls. 08.

Dito isso, a agravante proclama, em síntese, que tal deliberação do STJ não se aplica à lide em disceptação, porquanto “*nos autos de busca e apreensão existem duas decisões transitadas em julgado além de que a decisão que deferiu a purgação da mora foi objeto de agravo que se encontra na forma retida, tendo, inclusive o juiz de Piso mantido a decisão conforme pode ser visto nas folhas 93 dos autos do agravo retido que se encontra apenso*” - fls. 08.

Em adição, defende a existência de pontos já deliberados na demanda em trâmite no primeiro grau de jurisdição, de modo que, mesmo restando definido no Resp 1.418.593/MS algumas teses contrárias aos interesses dos consumidores, o mesmo não possui o condão de influir em questões já decididas nos autos da ação de busca e apreensão em debate.

Ao final, após defender a existência do *periculum in mora* a seu favor, pugna pela concessão de liminar neste recurso, para que o Magistrado de base dê andamento ao feito, apreciando os pedidos de liberação do montante depositado e de julgamento do processo no estado em que o mesmo se encontra. Alternativamente, requer, ao menos, que seja ordenado liberar a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente ao valor do veículo. No mérito, requer o provimento da irresignação instrumental, confirmando a tutela recursal – fls. 13/22.

Acostou documentos, inclusive o comprovante das custas recursais – fls. 14/292.

Liminar indeferida – fls. 296/297.

Informações do Magistrado noticiando que determinou a conclusão do feito para prolação de sentença – fls. 303/304.

Contrarrazões ofertadas – fls. 305/309.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apenas opinou pelo prosseguimento do recurso – fls. 311/314.

É o relatório. **DECIDO.**

Como pode ser visto do relatório, a agravante combate decreto judicial que determinou a suspensão do trâmite de ação de busca e apreensão, com base na decisão proferida no Resp 1.418.593/MS de lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, integrante do Superior Tribunal de Justiça.

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator deverá analisar e por fim a irresignação, quando manifestamente prejudicada.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”.

O presente recurso não comporta seguimento, porquanto se encontra prejudicado, explico.

In casu, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição informou que determinou a conclusão do feito para prolação de sentença, vejamos:

“Com o julgamento do REsp 1.418.593/MS, em 27/05/2014, esclarecendo a controvérsia sobre a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária, bem como estando os autos com a instrução encerrada, determinou-se a conclusão para prolação da sentença” - fls. 304. Grifei.

Ora, tal providência adotada pelo Magistrado equivale ao próprio juízo de retratação, pois o *decisum* que determinou a suspensão do feito não mais prevalece nos autos.

Dito isso, não restam dúvidas de que o presente recurso perdeu o seu objeto, o que me obriga julgá-lo prejudicado.

O art. 529, do Código de Processo Civil vigente, decreta que:

“Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Destarte, com base no que prescrevem os artigos 529 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, **julgo prejudicado** o recurso, **negando-lhe seguimento**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08